

GABINETE DO CONSELHEIRO Eduardo Tuma
Excelentíssimo Senhor Conselheiro

Ref.: TC/001748/2025

Denúncia de suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico 90036/SME/2024, cujo objeto é o registro de preços para a futura aquisição de produto para prevenir assadura e toalha umedecida.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de análise de Denúncia, formulada por **S&T Comércio de Produtos de Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.**, CNPJ nº 12.448.131/0001-49, em relação a atos praticados pela Secretaria Municipal de Educação (SME) na condução do Pregão Eletrônico nº 90036/SME/2024, que visa o “Registro de Preços para a futura aquisição de Produto para prevenir assadura e Toalha umedecida” (peça 4).

O processo SEI é o de nº 6016.2024/0019721-1.

Além da Denúncia de peça 01, a Denunciante apresentou "petição", juntada às peças 25/31, introduzindo um novo ponto de análise, não contemplado na Manifestação Prévia da SME, de peça 21. Em razão do aditamento e atendendo à determinação de peça 32, a Auditoria incorporou ao Relatório Conclusivo (peça 35) a análise do ponto acrescido pela Denunciante.

No Relatório Conclusivo, a Auditoria considerou os itens 2.1 a 2.3 do relatório improcedentes, mas ressaltou que quanto ao item 2.3, até a data da assinatura do relatório, a substituição da marca contratada ainda estava em andamento, sem decisão administrativa que eventualmente aprove marca de fabricante com licença sanitária expirada e, por isso, ainda não havia sido concluído o ato alegado pela Denunciante (peça 35, fl. 12).

Oficiada na peça 37, a SME apresentou manifestação na peça 43.

Atendendo ao determinado nas peças 45/46, passamos a análise do item 2.3 do Relatório Conclusivo, pendente de verificação quanto ao ato de aprovação da troca de marca de fabricante.

2. ANÁLISE

2.1. Do procedimento para troca de marcas - petição de peças 25/31 (item 2.3 do Relatório Conclusivo)

Manifestação da SME (peça 43, fls.05/08)

[...] junto ao Processo Eletrônico SEI! nº 6016.2025/0041148-7 encontram-se todas as tratativas da troca de marca que foi devidamente autorizada conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 22/04/2025 pág. 281 [...]

[...]

No mais, salientamos que o novo produto será fabricado exclusivamente para atender a demanda da rede municipal, sendo assim, a empresa encaminhou os seguintes protótipos: do produto toalha umedecida no tamanho 20x15, conforme Edital, docs. SEI! nºs 122658772 e 122658773, protótipo da embalagem provisória contendo informações técnicas e imagens (SEI! nº 123331985) e um exemplar de como ficará o produto a ser entregue conforme doc. SEI! nº 123333071.

A empresa fabricante, substituta da marca anterior relacionada pela ORLA DISTRIBUIDORA é a TERCEIRIZEI INDÚSTRIA DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA. CNPJ: 40.215.256/0001-30, que encaminhou documento informando que enviaram a amostra corroborando todo processo de fabricação do produto, doc. SEI! nº 123336772.

Informamos ainda que a documentação relativa às autorizações da ANVISA, vigilância sanitária local e protocolo de renovação sanitária da empresa TERCEIRIZEI INDÚSTRIA DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA., encontram-se em doc. SEI! nº 123373879, vigentes e a documentação ANVISA e da vigilância sanitária da empresa ORLA DISTRIBUIDORA, encontram-se em doc. SEI! nº 123368698, também vigentes.

Análise da Coordenadoria

De início, cabe destacar que a petição foi apresentada em relação ao procedimento de troca da marca Baby Free, para a marca Tutty Baby de toalhas umedecidas. No complemento da Denúncia, em suma, foi alegada a irregularidade da realização de procedimento de troca de marca após a realização da sessão pública e a irregularidade da licença da fabricante da Tutty, que estaria com vigência expirada.

Ocorre que esse procedimento de troca foi descontinuado a pedido da contratada – Orla Distribuidora de produtos LTDA e foi iniciado um novo procedimento de troca para a marca Baby Club, a ser fornecida pela empresa Terceirizei Indústria de Produtos Higiênicos LTDA., conforme se segue (Documento SEI nº 122658803 do processo 6016.2025/0041148-7):

Após questionamento levantado pelo Eg. Tribunal de Contas(6016.2025/0013385-1) em denúncia formulada por empresa participante do pregão eletrônico, corroborando com a solicitação de amostra do item do pregão eletrônico 90036/SME/2024 (122658754) realizado previamente por este setor para custódia de praxe, a empresa de fato apresenta a sua amostra de toalha umedecida a qual não correspondia nos termos exatos às medidas de especificação técnica (122658770 e 122658771).

Neste sentido, esta Administração convocou a empresa para reunião que culminou em na Ata (122658796), na qual se compromete à efetiva regularização do produto mantendo o mesmo valor da Ata de Registro de Preços (122658758), com a solicitação da troca de marca (122658772 e 122658773), em que pese seu protesto sobre a sua interpretação relativa ao grau de tolerância indicado em especificações técnicas, antes de sua efetiva entrega. Ressaltamos que, até aquele momento não haviam acionamentos em tramitação:

"[...] Desta forma, a empresa, buscando o cumprimento do contrato e a atender as necessidades do órgão, vem solicitar nova reiteração de troca de marca. Contudo a empresa pede a troca de marca para a marca BABY CLUB, produto fabricado por Terceizei Industria de Produtos Higiênicos LTDA. Informamos ainda que o produto tem as medidas solicitadas de 20x15cm e é um produto de qualidade superior a já apresentada, Baby Free e Tutty Baby. (sem grifos).

Neste Documento SEI nº 122658803 consta parecer favorável do Núcleo de Insumos, Administração e Logística da SME para o procedimento de troca para marca Baby Club, o qual foi aprovado pela Coordenadoria de Contratos de Serviços e Fornecimento da SME (Doc. SEI nº 123776249 do processo 6016.2025/0041148-7) e publicado como termo de apostilamento no DOC de 22.04.25.

Conforme já mencionado no Relatório Conclusivo (peça 35), existe previsão no Edital e na ATA de RP para procedimento de substituição de produto (marca/modelo) a ser fornecido¹.

Quanto à Licença de Funcionamento Sanitário da fabricante da marca Tutty Baby impugnada pela Denunciante, verifica-se, pois, que não houve a consumação do ato de aprovação da marca. Em consulta à Licença de Funcionamento Sanitário da fabricante da marca Baby Club, a empresa Terceizei Indústria de Produtos Higiênicos LTDA, constata-se que a data de validade

¹ Item 5.3.4.1 do Anexo I do Edital (peça 04, fl. 30) e do Anexo II da Ata de RP nº 09/SME/2025 (SEI 119474853, fl. 30).

da licença estava em vigor (peça 43, fl. 29), quando da emissão da autorização para troca da marca, em 14.04.25.

Por todo o exposto e considerando que não foram encontradas irregularidades no procedimento administrativo visando a troca de marca do produto, que consta na ATA de RP nº 09/SME/2025, **ratificamos** a improcedência da Denúncia nesse ponto.

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, **ratificamos** a conclusão alcançada no Relatório Conclusivo, pela **improcedência** da Denúncia.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, em 01/07/2025

DOUGLAS R. O. FRANCO
Auditor de Controle Externo

RICHAEAL ALEXANDRO SCHNEIDER
Supervisor de Controle Externo -
Substituto

De acordo, em

CARLOS RICHELLE SOARES DA SILVA
Coordenador Chefe